Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.244 - SP (2019/0062273-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S) - SP128030
AGRAVADO	:	MARA DENISE MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA LAFANI VUCINIC E OUTRO(S) - SP196889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 489 E 1.022, I, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. JUÍZO FIRMADO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 182 e-STJ):

> CERCEAMENTO DE DEFESA Professora da Educação Básica II portadora de transtornais psicológicos. Pretensão de regularizar períodos de licença saúde indeferidos. Improcedência da ação calcada na falta de comprovação do alegado. Cerceamento de defesa configurado.
>
> Supressão da fase instrutória, no caso, representa manifesto prejuízo à defesa. Anulação da sentença. Razoável possibilitar a requisição de informações à Administração e até mesmo a perícia médica.
>
> Recurso da autora provido para anular a r. sentença, com determinação.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 209 e-STJ).

No recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 e 329 do CPC/2015 trazendo em suas alegações: (i) existência de contradição não sanada no julgamento dos embargos consistente na apontada violação do art. 329 do CPC/2015 por o autor pretender alterar o pedido inicial após o saneamento do processo; e (ii) vedada a alteração da causa de pedir após a contestação sem o consentimento do réu relativamente à informação de que o pedido de licença saúde não era de 2001, mas do ano 2000.

Contrarrazões a fls. 234-239 e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, não se conhece da suposta afronta aos arts. 489 e 1.022, I, do CPC/2015, pois A recorrente não apresenta argumentação pertinente à hipótese do vício de contradição a ensejar a apreciação da ofensa aos referidos normativos. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

No mérito, a Corte de origem, de posse do conteúdo fático-probatório, consignou se tratar de erro material, assim fundamentando (fl. 184 e-STJ):

> Inicialmente ressalto que a afirmação feita na r. sentença de que, **embora os documentos sejam datados do ano de 2000 "... informa a autora sofrer de graves problemas de saúde no ano posterior..." (fls. 144/146) não deve prevalecer, pois expressamente informou a existência de erro material, confirmando que o pleito de licença-saúde realmente se deu 23.08.00 (fls. 122/123).**
>
> Além do mais, pugna a autora expressamente pela produção de provas, em especial a perícia médica (fls. 113/114). O indeferimento delas configura inequívoco cerceamento de defesa.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a questão requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atividade essa que, no âmbito do recurso especial, é vedada por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator